



PODER JUDICIÁRIO

TRF/fls. \_\_\_\_

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal *Élio Siqueira Filho*

**APELAÇÃO CRIMINAL (ACR) Nº 14218/PB (2006.82.00.002104-0)**

**APTE : MARIA JOSÉ DA SILVA ISNERI**

**REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**

**APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**ORIGEM : 16ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - PB**

**RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL CAROLINA SOUZA MALTA  
(CONVOCADA) - 1ª TURMA**

## RELATÓRIO

**A Senhora DESEMBARGADORA FEDERAL CAROLINA SOUZA MALTA (CONVOCADA):** Cuida-se de apelação criminal interposta pela Defensoria Pública da União em favor de Maria José da Silva Isneri contra sentença prolatada pelo MM. Juízo da 16ª Vara da Paraíba que condenou a apelante à pena de 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além de multa, pela prática do crime previsto no art. 19, da Lei nº 7.492/86.

Em síntese, segundo a denúncia, Maria José da Silva Isneri, ora apelante, e José Abel Costa da Silva se utilizaram de interpostas pessoas para obter financiamentos no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, no município do Pilar/PB, destinado à concessão de crédito a agricultores com o objetivo de adquirir bovinos de leite. Afirma o MPF que, mesmo para aqueles que não preenchem os requisitos, a denunciada oferecia o financiamento e os inscrevia no programa.

Com a liberação do crédito, a denunciada, na qualidade de presidente do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS, sacava parte dos valores, alegando que era para pagar despesas inexistentes com vacinas, exames, nota fiscal e elaboração de projetos.

Julgada procedente a acusação, a apelante fora condenada como incurso no art. 19, da Lei nº 7.492/86 (fls. 1251/1271).

Neste apelo (fls.1298/1310), a defesa pleiteia a absolvição da ré, sob a tese de inexistência de provas da autoria delitiva.

Apresentadas contrarrazões às fls. 1315/1318.

Nesta instância, remetidos os autos à PRR-5ª Região, opinou-se, no Parecer nº 11578/2017, pelo não provimento recursal (fls. 1329/1332).

Ressalte-se que o presente recurso foi redistribuído a esta relatoria em 16.01.2019, após declaração de impedimento do Des. Alexandre Luna Freire. É o relatório. Ao revisor.



PODER JUDICIÁRIO

TRF/fls. \_\_\_\_

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal *Élio Siqueira Filho*

**APELAÇÃO CRIMINAL (ACR) Nº 14218/PB (2006.82.00.002104-0)**

**APTE : MARIA JOSÉ DA SILVA ISNERI**

**REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**

**APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**ORIGEM : 16ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - PB**

**RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO - 1ª**

**TURMA**

### VOTO

#### **O Senhor DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO:**

A presente denúncia noticia que, de dezembro de 2004 a maio de 2005, a ré, Maria José da Silva Isneri, na condição de presidente do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMRDS, do município de Pilar/PB, arregimentava pessoas, oferecendo-lhes financiamento do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar.

Segundo o MPF, ela seria a responsável por inscrever os interessados no programa, mesmo aqueles que não se enquadravam nos requisitos legais exigidos. Após a inscrição, com a liberação do crédito, a acusada sacava o dinheiro, por meio de procurações outorgadas pelos agricultores, ou comparecia juntamente com eles na agência bancária para efetuar os saques, quando descontava o montante correspondente à sua parte.

Descreve o MPF que “as irregularidades vieram à tona quando os próprios destinatários do financiamento procuraram o vereador Alexandre Henrique Rodrigues da Costa para relatar que não haviam recebido o crédito ou para reclamar da baixa qualidade e dos preços superfaturados dos semoventes por eles adquiridos. Essas reclamações motivaram a realização de uma fiscalização *in loco* por agentes do Conselho Estadual de Desenvolvimento Agropecuário e da Pesca que, após ouvir vários dos beneficiários do PRONAF, concluíram que, em geral, eram pessoas sem instrução, que não se enquadravam no perfil exigido pelo Programa, mas que, ainda assim, obtiveram o financiamento, não tendo chegado, contudo, a usufruir dele como deveriam. Isso porque os verdadeiros beneficiários dos créditos do PRONAF foram os denunciados Maria Isneri e José Abel”.

Especificamente quanto à atuação da ré na obtenção do financiamento, aduz o MPF que ela usava de sua credibilidade como presidente do CMDRS para arregimentar pessoas; que ela se dirigia diretamente ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pilar/PB para colher a assinatura de seu presidente nas declarações de posse dos proponentes, sem que de fato fossem posseiros; além de fazer constar nas Declarações de Aptidão do PRONAF outras informações ideologicamente falsas, entre as quais a filiação dos proponentes ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais.



Além de atuar na fraude para a liberação do financiamento, a ré, segundo o MPF, ainda se valia do segundo denunciado, o policial José Abel, para cercear a liberdade dos beneficiários na aquisição dos animais, de forma que, por vezes, eles sequer viam o dinheiro, recebendo diretamente o animal, que era de má qualidade e vendido a preços extorsivos.

Julgada procedente a acusação, a defesa pleiteia, neste apelo, o reexame das provas produzidas durante as fases investigatória e instrutória, alegando que os elementos colhidos não foram capazes de demonstrar, indubitavelmente, a culpabilidade da apelante Maria José da Silva Isneri.

Na linha argumentativa absolutória, a defesa descreve o funcionamento do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Família-PRONAF e, especificamente quanto à aquisição de bovinos, objeto da denúncia, aduz que “o valor financiado [pelo PRONAF] é entregue DIRETAMENTE AO VENDEDOR, não passando por qualquer intermediário ou mesmo pelo agricultor que realizou o financeiro”. Por conseguinte, questiona como poderia a ré ser acusada de obter parte de valor concedido pelo PRONAF para a aquisição de bovinos se o valor liberado pelo programa era entregue diretamente ao vendedor?

Alega, também, a existência de divergências políticas entre a acusada e o Sr. Alexandre Henrique Rodrigues da Costa, que realizou a denúncia à Secretaria Executiva do PRONAF, e ressalta, como prova do alegado, o processo administrativo instaurado no PRONAF para apurar condutas imputadas ao técnico da EMATER, Roberto Gonçalves Pina, no qual constam depoimentos de testemunhas que teriam revelado pressão e/ou suborno por parte de Alexandre para que pessoas ligadas ao Programa prestassem testemunhos direcionados.

Assim, colocando em xeque a prova testemunhal em que se baseia a denúncia e a sentença recorrida, a defesa refuta a acusação de que a ré teria recebido valores dos beneficiários do programa a título de pagamentos diversos (vacinas, exames dos animais, nota fiscal, projeto).

Por fim, conclui que o MPF não conseguiu demonstrar, inequivocamente, a prática do crime pela ré, uma vez que todas as acusações podem ser controvertidas pela análise detida dos testemunhos e da forma de operacionalização do financiamento em evidência.

Pois bem.

Tais condutas subsumem-se, segundo a acusação, ao tipo penal previsto no art. 19 da Lei 7.492/86, cuja redação dispõe:

*Art. 19. Obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira:  
Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.*

*Parágrafo único. A pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é cometido em detrimento de instituição financeira oficial ou por ela credenciada para o repasse de financiamento*



PODER JUDICIÁRIO

TRF/fls. \_\_\_\_

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.<sup>a</sup> REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal *Élio Siqueira Filho*

---

Quanto ao primeiro questionamento defensivo, referente ao recebimento de valores, destaco que esse tipo penal prevê uma forma especial de estelionato, tutelando a credibilidade do mercado financeiro, e se consuma com a obtenção de financiamento fraudulento, independentemente de efetivo prejuízo para a instituição financeira ou da concretização do proveito econômico para o agente. Para tanto, é preciso que estejam presentes os elementos da fraude e *em financiamento*, que não se confunde com o empréstimo.

Nesse sentido, já decidiu o TRF- 3<sup>a</sup> Região:

PENAL. PROCESSO PENAL. DELITO DO ART. 19, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 7.492/86. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. TIPICIDADE. 1. Wanderson Silva Pinho foi denunciado pela prática do delito do art. 19 da Lei n. 7.492/86 porque, em 01.06.07, obteve, mediante fraude, financiamento na agência do Banco Finasa S.A., no valor de R\$ 5.778,00 (cinco mil, setecentos e setenta e oito reais), com a finalidade de adquirir a motocicleta Yamaha YBR 125K, placa DYL - 5033, Cajati (SP), consistindo a fraude na apresentação de comprovante de renda falso. 2. Depreende-se dos autos que o réu efetivamente apresentou comprovante de renda que sabia ser falso, com registro de renda mensal superior à auferida, para contratação de financiamento destinado à aquisição da motocicleta Yamaha YBR 125K, placa DYL - 5033, Cajati (SP), que logrou obter, no valor de R\$ 5.778,00 (cinco mil, setecentos e setenta e oito reais) em 36 (trinta e seis) parcelas de R\$ 266,68 (duzentos e sessenta e seis reais e sessenta e oito centavos), totalizando o prejuízo de R\$ 9.600,48 (nove mil e seiscentos reais e quarenta e oito centavos) à instituição financeira. 3. A despeito de não se exigir que o agente aufera proveito econômico para a consumação do delito do art. 19 da Lei n. 7.492/86, consta dos autos que o financiamento foi concedido e a motocicleta foi adquirida pelo acusado (cfr. cópia de certificado de registro de veículo, fl. 12). 4. É insubsistente a fundamentação da sentença quanto à utilização, pelo acusado, de recurso inábil a iludir a instituição financeira, que não teria tomado as cautelas necessárias à concessão de financiamento de veículo, o que importaria numa inversão, responsabilizando-se a vítima pela consumação do delito. Nesse sentido, a Procuradoria Regional da República manifestou que o comportamento da vítima não há de ser sopesado como fator excludente da tipicidade, sendo possível sua consideração como circunstância judicial favorável ao agente para abrandamento da pena-base (fls. 485v./486). 5. Provido o recurso de apelação do Ministério Público Federal. (Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 64911 0003343-80.2011.4.03.6181, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Prescindível, portanto, o recebimento de valores, passemos a examinar as provas documentais e testemunhais constantes nos autos, a fim de verificar a presença dos elementos configuradores do crime, em específico, a participação da ré na fraude.

Princípio destacando a informação de que **“em todas as operações de crédito do Grupo “C” contratadas no município de Pilar, os proponentes optaram por aplicar o crédito na compra de vacas mestiças leiteiras”** bem



como que “**todos [os beneficiários] foram registrados na Declaração de aptidão ao PRONAF – DAP, na condição de uso da terra, como “POSSEIRO”**” (fl. 07 do IPL).

Diante da notícia de irregularidades em operações de crédito do Grupo “C” do PRONAF, no Município do Pilar/PB, os funcionários públicos da Secretaria Executiva Estadual do PRONAF, Marcos Fernando Dutra Caldas e Ronaldo Fernandes de Lavor, realizaram visitas *in loco*, no mês de agosto de 2005, e, consoante relatório às fls. 06/14 do IPL nº 085/2006, apresentaram dados, a meu ver, importantes ao deslinde deste processo. *In verbis*:

(i) ao iniciar as visitas aos agricultores, começando pela sede da Fazenda Liberdade, foram recebidos por um funcionário que desconhecia os posseiros beneficiados com o financiamento do PRONAF, com exceção da Sra. Judite do Nascimento;

(ii) localizada a Sra. Judite, ela informou que de um financiamento de R\$3.060,00 para aquisição de 03 (três) bovinas mestiças leiteiras, ela adquiriu apenas 01 (uma) por R\$800,00, recebeu do Sr. “BEL” R41370,00 em dinheiro e da diferença do total financiado pagou R\$150,00 a Isneri e o restante com despesas de vacinas e exames.

(iii) outra beneficiária localizada foi a Sra. Regina da Silva, vizinha da Sra. Isneri, em cuja casa foi feita a entrevista. Segundo os funcionários do PRONAF, a Sra. Regina estava bastante nervosa e, de outro compartimento da casa, a Sra. Isneri a todo tempo tentava orientar as declarações a serem dadas por Regina que informou apenas que seu marido trabalhava como caixa em uma panificadora, recebendo o salário de R\$473,00, ou seja, eles não possuíam renda para enquadramento no PRONAF;

(iv) na terceira localidade visitada, a Fazenda Recreio, repetiu-se a cena de não serem encontrados aqueles indicados como posseiros para fins do financiamento no PROAF. Nas proximidades da Fazenda, fora localizada a Sra. Joelma de Lourdes Soares da Silva, segundo a qual o seu projeto era para aquisição de 04 (quatro) matrizes bovinas leiteiras, no valor de R\$4.080,00, mas que comprou uma cava parida (R\$1.100,00), uma vaca solteira (R\$800,00) e um garrote (R\$750,00), totalizando R\$2650,00. “Da diferença R\$1430,00 (um mil, quatrocentos e trinta reais), esperava receber do senhor Abel, vendedor dos animais, R\$800,00 (oitocentos reais) e o restante, foi informada por Isneri que seria para pagar exames, vacinas e o Pronaf (o projeto). A devolução esperada não ocorreu” (fl. 09 - IPL). Os funcionários do Pronaf constataram ainda divergência entre a renda efetiva da Sra. Joelma e aquela declarada para fins da concessão do financiamento.



(v) outra beneficiária entrevista, a Sra. Elizângela Martiniano da Silva, confirmou a negociata envolvendo a apelante Isneri e o vendedor de gado “Bel”. Ela esperava receber R\$1.300,00 “livre das despesas relacionadas por Isneri (vacina, nota fiscal, exame de sangue, R\$40,00 do Banco, R\$250,00 do projeto para Isneri) e não recebeu nada”. Constataram os funcionários que, embora a renda da declarante conste na DAP como proveniente de atividade agrícola, toda a renda da família advém de atividades de natureza urbana.

As referências a acertos prévios entre os beneficiários do programa e os acusados, Isneri e José Abel, se repetiram em diversas outras entrevistas realizadas pelos funcionários Marcos Fernando Dutra Caldas e Ronaldo Fernandes de Lavor.

Em suas declarações prestadas perante a autoridade policial, os funcionários da Secretaria Executiva Estadual do PRONAF informaram:

*“que em conversa com os beneficiários do programa, constataram várias irregularidades, que os beneficiários das operações de crédito do Grupo “C” do PRONAF no município do Pilar/PB haviam optado por aplicar o crédito na compra de vacas mestiças leiteiras e haviam se declarado “POSSEIRO” na Declaração de aptidão ao PRONAF – DAP; (...) que na localidade, ficou constatado que uma pessoa de nome Maria José da Silva Isneri presidente do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS, estava arregimentando pessoas sem o perfil para o programa, para terem acesso ao crédito do Grupo “C” e “D” do PRONAF; que Maria José da Silva Isneri preparava os documentos (RG, CPF, DAP, declaração de recebimento dos animais), pegava a assinatura dos interessados e dava entrada nos documentos do Banco do Nordeste, Agência de Sapé para obtenção do crédito (...) que verificou também que havia uma pessoa de nome José Abel Costa da Silva, policial militar com exercício na Delegacia de Polícia Civil de Pilar/PB, que aparecia como vendedor de gado em todos os financiamentos”. (depoimento de Marcos Fernando Dutra Caldas, fls. 125/127 – IPL nº 085/2006).*

*“que segundo os entrevistados, Maria José da Silva Isneri agilizava os processos de financiamento dos interessados em crédito do PRONAF, providenciando os documentos necessários, tais como projetos de crédito da EMATER, declaração de posse do sindicato e declarações de imposto de renda para aquele que desejasse ter acesso a créditos do Grupo “D”; que referida pessoa também se incumbia de arrumar o vendedor de gado e terras para arrendamento; que em contrapartida aqueles que obtivessem o crédito deveriam repassar parte do valor recebido a Isneri como*



*pagamento pelo projeto da EMATER, vacinas de gado, exame de brucelose e demais documentos providenciados; que todo o gado era comprado de uma pessoa de nome José Abel Costa da Silva” (depoimento de Ronaldo Fernandes de Lavor, fls. 128/129 – IPL nº 085/2006).*

A respeito dessas entrevistas, a defesa argumenta que houve pressão e mesmo suborno a alguns dos beneficiados por parte do Sr. Alexandre Costa, a fim de que eles acusassem a Sra. Isneri da prática de irregularidades atinentes ao financiamento. Nesse ponto, colaciona declarações firmadas por alguns dos beneficiados, nas quais eles desmentem as acusações anteriores que haviam feito contra a Sra. Isneri. Destaco alguns trechos dessas declarações:

*“declaro, para os devidos fins e sob as penas da lei, que eu Judite do Nascimento, fui procurada pelo Vereador Alexandre Costa, acompanhado por um senhor conhecido por “Zuca”, que foi até a minha residência e me pediu que falasse coisas absurdas referentes ao Sr. José Abel, conhecido por “Bel” e à Sra. Isneri, dizendo que se eu falasse o que ele (vereador) estava me pedindo, eu ia ser muito beneficiada pelo mesmo. Não sabendo a gravidade do assunto, falei tudo o que ele me pediu, inclusive falei até que tinha adquirido animais com brucelose, o que NÃO É VERDADEIRO. E que tinha recebido do Sr. Bel uma quantia em dinheiro de R\$1.370,00 e que eu tinha dado R\$150,00 à Sra. Isneri, quando, na verdade, NÃO DEI DINHEIRO A NINGUÉM” (declaração de Judite do Nascimento fl. 123)*

*“declaro, ainda, que naquele momento fui abordado pelo Ver. Alexandre Costa que tentou me induzir a informar na presença dos técnicos sobre possíveis irregularidades na contratação desses projetos nestes municípios, dizendo que estaria disposto a fazer qualquer coisa para prejudicar a atual Presidente do Conselho, Sra. Isneri. Informei que não tinha conhecimento de qualquer irregularidade e, mesmo assim, fui várias vezes instigado a dizer fatos desconhecidos por mim” (declaração de Geová Marinho da Silva, fls. 133)*

*“Declaro, ainda, que não dei qualquer quantia em dinheiro à Sra. Maria José da Silva Isneri, quando da elaboração do mencionado Projeto” (declaração de Adriano da Silva Ferreira, fl. 134).*

*“Declaro, ainda, que não dei qualquer quantia em dinheiro à Sra. Maria José da Silva Isneri, quando da elaboração do mencionado Projeto” (declaração de Cristiane José da Silva, fl. 103).*

Em que pese tais declarações suscitem dúvida quanto à acusação de recebimento de valores por parte da ré, elas não invalidam os depoimentos prestados em juízo, especialmente porque, durante a audiência de instrução e



juízo, a defesa não contraditou, nem suscitou qualquer vício da vontade que pudesse invalidá-las.

Ademais, a maioria das declarações juntadas pela defesa refere-se apenas à negativa de pagamento à apelante em decorrência do financiamento<sup>1</sup>. No entanto, elas não infirmam a acusação de que era a ré quem providenciava a documentação necessária à solicitação do financiamento junto ao PRONAF.

Ao ser ouvida em juízo, Ana Carolina Ramos da Silva informou que “não era filiada no ano de 2005 ao Sindicato (sic), vindo a se filiar apenas no ano de 2007; que conseguiu o aludido empréstimo através dos denunciados, sendo que a própria declarante foi até à casa de Maria Isneri levar os documentos” (fls. 1001/1002). Também o Sr. Marlon Henrique Ramos da Silva noticiou “que confirma as declarações prestadas na esfera policial, quando informou que foi intermediado por Maria Isneri e mesmo sem ser filiado ao Sindicato e ainda não ser posseiro, obteve um financiamento do PRONAF no valor de R\$4.080,00 (quatro mil e oitenta reais); que não chegou a receber o dinheiro, mas recebeu quatro animais e não teve a oportunidade de escolhê-los” (fl. 1002).

Por sua vez, Joelma de Lourdes Soares da Silva declarou “que é verdade que obteve empréstimo através da senhora MARIA ISNERI e não recebeu nada em dinheiro, mas em gado; que segundo MARIA ISNERI o gado a ser comprado necessariamente seria adquirido ao segundo denunciado” (fl. 1003).

Saliente-se que, o fato de essas testemunhas terem declarado documentalmente que não efetuaram pagamento de valores diretamente à apelante, não afasta a participação da acusada no evento delitivo, seja porque há elementos que comprovam o seu envolvimento nas negociações, seja porque há prova da fraude utilizada nas formulações de pedido de crédito.

Quanto ao envolvimento nas transações, destaquem-se a prova testemunhal e a documental que demonstram a atuação direta da ré nas solicitações e na posterior indicação de utilização dos valores. O próprio depoimento da Joelma de Lourdes Soares da Silva, acima transcrito, confirma o envolvimento, ao afirmar que a aquisição do bovino tinha que ser feita com o segundo denunciado. Também as procurações, constantes às fls. 28/49, denotam a atuação da ré, como representante de vários beneficiários, com poderes amplos.

Ademais, como dito anteriormente, a conduta criminosa denunciada refere-se à prática de fraude para a obtenção de financiamento (art. 19, da Lei nº

<sup>1</sup> Entre tais declarações, confirmam-se a de Cristiane José da Silva (fl. 103); Marlon Henrique Ramos da Silva (fl. 104), Armando Gomes da Silva Júnior (fl. 105), Patrício da Silva (fl. 106), José Alves da Silva Neto (fl. 107), Manoel Felipe dos Santos Neto (fl. 108), Neuza Joventino da Silva (fl. 109), Adriano da Silva Ferreira (fl. 110), Jordana dos Santos Bezerra (fl. 110), Joana D’Arc do Nascimento (fl. 113); José Nunes Bezerra (fl. 114), Joelma de Lourdes Soares da Silva (fl. 115), Ana Carolina Ramos da Silva (fl. 116), Judite do Nascimento (fl. 123),





7.492/86), que por vezes é detectada na liberação de recursos, empregados para finalidade diversa daquela a que a verba se destina. No entanto, há diversas outros meios de praticar a fraude: simulação de garantias inexistentes, o uso de documentos falsos, simulação do preenchimento dos requisitos legais exigidos para a concessão do financiamento, entre outros.

Especificamente sobre o PRONAF, é um programa que se destina ao fortalecimento das atividades desenvolvidas pelo pequeno agricultor, por meio da liberação de crédito a um custo mais baixo. Segundo informações retiradas do sítio eletrônico do Ministério da Agricultura, o acesso ao programa se inicia com o pedido da Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP), a ser emitida pelo sindicato rural, pela empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural (Ater) ou pela Emater. Para tanto, devem ser analisadas a renda anual e as atividades exploradas pelo agricultor.

No caso do financiamento que teria sido liberado com o intermédio da acusada, tratou-se do crédito para o Grupo C, destinado àqueles com renda anual familiar de R\$2.000,00 a R\$14.000,00, e do preenchimento de outros requisitos atinentes à área máxima de seis módulos fiscais para pecuária, moradia no local ou nas proximidades, mão de obra familiar, entre outros, segundo informou o funcionário do PRONAF Marcos Fernando Dutra Caldas (fls. 126, do IPL nº 085/2006).

Dentre os documentos apresentados pelos requerentes, constam declarações de posse<sup>2</sup>, assinadas pelo Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, o Sr. Francisco Soares dos Santos, que não correspondem à verdade, vez que muitos dos requerentes não detinham a posse das áreas declaradas.

Ao ser ouvido extrajudicialmente, o Sr. Francisco Soares dos Santos revelou que “com relação ao documento para a obtenção de financiamento do PRONAF, o mesmo não é elaborado no sindicato e sim na EMATER sendo que o declarante apenas assina os documentos que já vem da EMATER, passando pelo Conselho de Agricultura; que quem costumeiramente trazia a documentação já elaborada era a presidente do conselho, Maria José Isneri; que basicamente toda a documentação para ser encaminhada ao BNB de Sapé/PB, no vaso do PRONAF, era trazida às mãos do declarante, apenas para assinar, por Maria José Isneri (...) que a mesma já esteve por diversas vezes, não se recorda quantas vezes, na sede do sindicato, normalmente desacompanhada de qualquer trabalhador mas trazendo os documentos para que fossem assinados; que como não sabe ler, assinava os documentos na confiança de Maria José Isneri pois a mesma era representante do conselho, que é um órgão de confiança”.

Também constam informações ideologicamente falsas nas chamadas Declarações de Aptidão do PRONAF, a saber, a filiação dos proponentes ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais - quando muitos não eram

<sup>2</sup> Vide volume II, dos autos principais.



PODER JUDICIÁRIO

TRF/fls. \_\_\_\_

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal *Élio Siqueira Filho*

---

filiados-; a renda familiar superior a real, como constatado nas entrevistas realizadas quando da visita *in loco*.

Por ratificar a prova documental, transcrevo, novamente, trecho do depoimento de Marlon Henrique Ramos da Silva prestado em juízo: “que confirma as declarações prestadas na esfera policial, quando informou que foi intermediado por Maria Isneri e mesmo sem ser filiado ao Sindicato e ainda não ser possessor, obteve um financiamento do PRONAF no valor de R\$4.080,00 (quatro mil e oitenta reais)” (fl. 1002).

Além dele, outros mutuários, que não foram ouvidos em juízo, mas prestaram declarações perante a autoridade policial, confirmaram a falsidade ideológica:

*“Que Isneri disse a declarante que para se obter esse empréstimo não se precisava de nada apenas de cópias de seus documentos de identidade e do CPF e da assinatura da declarante quando precisasse (...) que não conhecia ninguém da EMATER nem nunca foi lá, sendo que se alguém obteve esses documentos foi Isneri, o mesmo valendo para o Sindicato dos Trabalhadores Rurais, sendo que somente deu a Xerox de seus documentos a Isneri”* (Elizângela Martiniano da Silva, fls. 323/324, do IPL n. 085/2006);

*“Que a declarante afirma não ser possidora de nenhum hectare de terra”* (Selma Maria Gomes de Paiva, fls. 325/326 do IPL n. 085/2006).

*“que indagada acerca de um financiamento no BNB, afirma que o mesmo foi obtido através da pessoa de Isneri (...) que algumas pessoas disseram que Isneri estava ajudando pessoa de Pilar a obter empréstimo junto ao BNB para comprar vacas, sendo que levou para Isneri seu CPF e sua identidade”* (Regina da Silva, fls. 327/328 do IPL n. 085/2006).

Dessa forma, ainda que fossem desconsiderados todos os depoimentos relativos à atuação conjunta da apelante e do segundo denunciado na liberação dos recursos e nas posteriores negociações dos semoventes, a hipótese seria de manutenção da sentença condenatória diante da comprovação do emprego de fraude pela ré na liberação dos recursos do PRONAF, por meio do uso de documentos falsos.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.<sup>a</sup> REGIÃO  
*Gabinete do Desembargador Federal Élio Siqueira Filho*

---

TRF/fls. \_\_\_\_

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação criminal de Maria José da Silva Isneri.

É como voto.

Recife, 21 de fevereiro de 2019.

Desembargador Federal **ÉLIO SIQUEIRA FILHO**  
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO

TRF/fls. \_\_\_\_

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal *Élio Siqueira Filho*

**APELAÇÃO CRIMINAL (ACR) Nº 14218/PB (2006.82.00.002104-0)**

**APTE : MARIA JOSÉ DA SILVA ISNERI**

**REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**

**APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**ORIGEM : 16ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - PB**

**RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO - 1ª**

**TURMA**

**EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL DA DEFESA. ART. 19, DA LEI Nº 7.492/86. OBTENÇÃO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE FRAUDE. FARTA PRODUÇÃO DE PROVAS TESTEMUNHAL E DOCUMENTAL DA ATUAÇÃO DIRETA DA RÉ NA OBTENÇÃO DE FINANCIAMENTO DO PRONAF. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA.**

1. Cuida-se de apelação interposta pela defesa, em face de sentença que condenou a apelante, nas penas do art. 19 da Lei nº 7.492/86.

2. Segundo a denúncia, de dezembro de 2004 a maio de 2005, a apelante, na condição de presidente do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMRDS, do Município de Pilar/PB, arregimentava pessoas, oferecendo-lhes financiamento do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar. Ela seria a responsável por inscrever os interessados no programa, mesmo aqueles que não se enquadravam nos requisitos legais exigidos. Noticia-se, ainda, que a ré se valia do segundo denunciado para cercear a liberdade dos beneficiários na aquisição dos animais, objeto do crédito do PRONAF.

3. O tipo penal do art. 19 da Lei nº 7.492/86 prevê uma forma especial de estelionato, tutelando a credibilidade do mercado financeiro, e se consuma com a obtenção de financiamento fraudulento, independentemente de efetivo prejuízo para a instituição financeira ou da concretização do proveito econômico para o agente. Para tanto, é preciso que estejam presentes os elementos da fraude e “em financiamento”, que não se confunde com o empréstimo.

4. Considerando que à configuração do crime é prescindível a comprovação efetiva de recebimento de valores pelo agente, a juntada pela defesa de declarações de beneficiários, afirmando não terem efetuado pagamento à apelante, não infirma a acusação, especialmente quando há farta produção probatória de que ela atuou, diretamente, nos requerimentos de financiamento do PRONAF, por meio de uso de documentos ideologicamente falsos.

5. Apelação criminal a que se nega provimento.



## **ACÓRDÃO**

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5<sup>a</sup> Região, por unanimidade, negar provimento à apelação criminal da defesa, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 21 de fevereiro de 2019.

Desembargador Federal **ÉLIO SIQUEIRA FILHO**  
RELATOR